



República de Moçambique

**Conselho de Ministros**

**Decreto n.º /2001**

**de de Fevereiro**

A utilização e gestão correctas do ambiente e das suas diversas componentes, com vista a garantir o desenvolvimento sustentável do país, passa necessariamente pelo exercício da fiscalização das actividades públicas e privadas que de forma directa ou indirecta possam influir no meio ambiente.

Assim, nos termos do artigo 28, da Lei n.º 20/97, de 01 de Outubro, conjugado com o disposto no artigo 33 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

### **Artigo 1**

É aprovado o Regulamento Inspeção Ambiental, em anexo, que é parte integrante deste Decreto.

### **Artigo 3**

O presente Decreto entra imediatamente em vigor, após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

**Publique-se**

**O Primeiro- Ministro**

Pascoal Manuel Mocumbi

# **REGULAMENTO DA INSPECÇÃO AMBIENTAL**

## **Capítulo I Disposições Gerais**

### **Artigo 1 (Objecto)**

1. A Inspeção Ambiental (*é necessário definir o que é a IA*)
2. A Inspeção Ambiental é parte integrante da Inspeção Geral do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e tem como função o controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção ambiental a nível nacional.

### **Artigo 2 (Âmbito de aplicação)**

A Inspeção ambiental realiza-se em todo o território nacional.

### **Artigo 3 (Funções da Inspeção Ambiental)**

A Inspeção Ambiental, consiste em:

- a) fiscalizar os licenciamentos e registos de actividades relacionadas com o uso e aproveitamento dos recursos naturais;
- b) fiscalizar as acções de auditoria e monitorização ambiental, ou o estado do próprio ambiente onde aquelas acções não tenham sido realizadas;
- c) fiscalizar o cumprimento de medidas de mitigação com vista a reduzir ou suprimir os efeitos negativos de quaisquer actividades sobre o ambiente;
- d) verificar o estado do ambiente, no local de actividades de desenvolvimento, confirmando se as recomendações de eventual auditoria foram aplicadas;
- e) participar ao Ministério Público das infracções que atentem contra os valores ambientais protegidos por lei e passíveis de acção criminal.
- f) realizar em coordenação com os organismos de tutela das actividades, a inspecção das actividades licenciadas e empreendimentos susceptíveis de causar danos ao meio ambiente;
- g) verificar o cumprimento das leis, normas e regulamentos relativos ao ambiente em todo o território nacional;
- h) levantar os autos necessários para o sancionamento dos transgressores das normas vigentes sobre questões ambientais.

## **Capítulo II Tipos e Formas de Inspeção**

### **Artigo 4**

## **(Tipos de Inspeção Ambiental)**

A Inspeção Ambiental realiza dois tipos de inspeção:

- a) Ordinária, quando realizada no plano de actividades da entidade tutelar da coordenação ambiental.
- b) Extraordinária, quando se realize com vista a atingir determinados objectivos relativos a qualquer actividade pública ou privada que possa pôr em causa o equilíbrio do ambiente.

### **Artigo 5 (Formas de Actuação)**

1. Os inspectores ambientais, quando em serviço de inspeção, devem informar da sua presença o responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante, devendo ter acesso à documentação relacionada com o objectivo da sua presença, devendo também ser-lhes permitido recolher amostras e cópias da documentação em causa .
2. Antes de abandonarem o local visitado devem, sempre que lhes seja possível, comunicar o término da missão ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante, devendo informá-lo sobre as constatações preliminares da inspeção.

## **Capítulo III Princípios Orientadores e Garantias**

### **Artigo 6 (Princípios Orientadores)**

1. A Inspeção Ambiental concretiza-se através das acções incluídas no plano anual de actividades da Inspeção Geral do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, bem como de outras determinadas pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.
2. A Inspeção Ambiental na sua actuação guia-se por princípios de independência, isenção e legalidade em estrita observância das normas que a regem e da legalidade dos seus actos.

### **Artigo 7 (Garantias em Geral)**

1. Nas inspecções, os agentes da Inspeção Ambiental, não observam instruções ou ordens que possam pôr em causa a sua independência técnica.
2. Quando as instituições visitadas sejam dirigidas pelo cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 3 ° grau da linha colateral de qualquer dos agentes da inspeção, este deve declara-se impedido, indicando-se outro para o substituir.

**Artigo 8**  
**(Autuação)**

Detectando-se qualquer irregularidade relativa à observância das normas de protecção ambiental, os agentes da Inspeção Ambiental procederão ao levantamento do respectivo auto.

**Artigo 9**  
**(Dos autos)**

Dos autos deve constar, necessariamente:

- a) o nome da pessoa singular ou colectiva autuada;
- b) o facto constitutivo da irregularidade;
- c) o local, a hora e a data da constatação;
- d) a norma legal em que se fundamenta a autuação;
- e) a identificação e assinatura do agente;
- f) a assinatura do autuado ou do seu legal representante.
- g) O prazo para a apresentação da defesa.

**Artigo 10**  
**(Recusa do autuado)**

Caso o autuado ou o seu legal representante se recusem a assinar o respectivo auto, o agente autuante deve tomar as seguintes providências:

- a) declarar tal facto no próprio auto;
- b) solicitar a subscrição de duas testemunhas;
- c) fazer a remissão do auto para o autuado através do correio com aviso de recepção.

**Artigo 11**  
**(Correcção de irregularidades)**

1. Nos casos em que as irregularidades detectadas possam ser supridas por simples reposição da regularidade, fixar-se-á um prazo razoável ao autuado para agir em conformidade.
2. Decorrido o prazo para reposição da regularidade, far-se-á nova inspecção e lavrar-se-á o respectivo termo de regularização.
3. Se a nova fiscalização detectar a permanência da irregularidade ou irregularidades, proceder-se-á à aplicação da multa prevista para o caso concreto.

**Artigo 12**  
**(Autos de multa)**

1. O auto de multa deverá conter:
  - a) o nome da pessoa singular ou colectiva autuada;
  - b) o número e data do auto de constatação anterior;
  - c) o número e data do auto de multa anterior pela mesma infracção, se houver;
  - d) a descrição do acto ou facto que constitui a infracção, o local e a data;
  - e) menção da norma legal infringida;
  - f) multa imposta e seu fundamento legal;
  - g) prazo para correcção da irregularidade;
  - h) prazo para apresentação da defesa;
  - i) identificação e assinatura da autoridade autuante;
  - j) assinatura do autuado ou do seu legal representante.
  
2. Em caso do autuado ou do seu legal representante se recusarem a assinar o respectivo auto, o agente autuante deverá tomar as providências constantes do Artigo 10.

**Artigo 13**  
**(Cobrança de multas)**

1. O infractor dispõe de 30 dias para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.
  
2. Decorrido o prazo supra estipulado sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto será remetido ao Juízo Privativo de Execução Fiscal, para execução.

**Capítulo IV**  
**(Direitos e Prerrogativas)**

**Artigo 14**  
**(Direitos no exercício da função)**

Os inspectores e técnicos, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) acesso aos serviços e dependências das entidades objecto da intervenção da Inspeção Ambiental;
- b) Utilização de instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
- c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para a obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;

- d) Requisitar às autoridades policiais a colaboração necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício.

**Artigo 15**  
**(Defesa pessoal)**

*Os Inspectores em serviço na Inspecção Ambiental gozam do direito de porte e uso de armas de fogo para a auto – defesa, em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes no país.*

**Artigo 16**  
**(Livre Trânsito)**

Os inspectores ambientais e técnicos em missão de serviço têm livre trânsito e ingresso em todas as gares, estações, cais de embarque, docas aeroportos, aeródromos e em quaisquer outros lugares públicos mediante a apresentação do documento de identificação a que se refere o n.º 1 do artigo 18.

**Artigo 17**  
**(Solicitação de Diligências)**

Os Inspectores ambientais e chefes de brigada de inspecção podem requisitar a quais quer autoridades civis e forças policiais, as informações e auxílio de que careçam no desempenho das suas funções e em defesa dos interesses do Estado.

**Artigo 18**  
**(Documento de Identificação)**

1. Os inspectores e técnicos em serviço na Inspecção ambiental, serão titulares de cartão de identificação apropriado, de modelo a aprovar pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.
2. Além do documento de identificação a que se refere o número anterior e o do artigo 105.º do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os inspectores e técnicos da Inspecção Ambiental, quando em serviço de inspecção, serão munidos de credencial ou guia de marcha, na qual se discrimina a composição da brigada.

**Capítulo V**  
**Disposições Finais**

**Artigo 19**  
**(Deveres das entidades visitadas)**

1. Os responsáveis das instituições objecto de inspecções, devem prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas cometidas ao pessoal inspectivo, especialmente no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas.

2. As entidades objecto da intervenção da Inspeção Ambiental devem fornecer às brigadas de inspecção instalações adequadas ao exercício das suas funções, em condições de dignidade e eficácia.
3. A recusa do fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das instituições a inspecionar, será objecto de participação ao Ministério Público.

#### **Artigo 20 (Dever de Sigilo)**

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os funcionários da Inspeção Ambiental estão especialmente obrigados a guardar rigoroso sigilo em todos os assuntos de que tiverem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

#### **Artigo 21 (Incompatibilidades)**

É vedado aos funcionários da Inspeção ambiental:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar;
- c) Exercer qualquer outra função ou actividade remunerada sem prévia autorização.

#### **Artigo 22 ( Multas e Penalidades)**

*(neste artigo é para se fazer uma previsão do tipo de acções que são passíveis de multa, e o montante destas)*

#### **Artigo 21 (Destino das receitas das multas)**

1. Os valores das multas estabelecidas no presente regulamento serão actualizadas sempre que se mostre necessário por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e finanças e para a Coordenação da Acção Ambiental.
2. Os valores das multas estabelecidos no presente diploma terão o seguinte destino:

- a) \_\_\_\_\_% *para o orçamento do Estado.*
- b) \_\_\_\_\_% *para o Fundo do Ambiente (FUNAB).*

**Artigo 22**  
**(Esclarecimento de dúvidas)**

Quaisquer dúvidas surgidas no decurso da aplicação do presente Regulamento serão devidamente esclarecidas, por despacho do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.